



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	2/2020
JURISDICIONADO:	Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO)
SUBCATEGORIA:	Representação (fase de monitoramento)
ASSUNTO:	Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL:	Sílvia Lucas da Silva Dias, diretora-presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF 646.816.702- 78
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação manejada pelo prefeito do município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, que noticiou irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), relativas à gestão do transporte coletivo do trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari.

2. HISTÓRICO

2. Em apertada síntese, ao cabo da instrução processual, no Acórdão AC1-TC 3/22, a Primeira Câmara deste Tribunal conheceu da representação de que se cuida e considerou-a improcedente (item I) e entendeu por bem determinar à atual diretora-presidente da AGERO que observe o prazo máximo da contratação emergencial e deflagre licitação regular do serviço de transporte coletivo de passageiros no trecho Candeias a Porto Velho, nos termos estabelecidos no Capítulo X da Lei Complementar n. 366/2007, apresentando informações e comprovando o cumprimento das medidas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ensejar a aplicação da pena de multa, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (item II).

3. De outra parte, a Primeira Câmara deste Tribunal também determinou, no Acórdão AC1-TC 3/22, que a gestão da AGERO mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari/Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários (item III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4. A responsável Sílvia Lucas da Silva Dias, atual diretora-presidente da AGERO, notificada, trouxe a lume justificativa e documentos com o objetivo de comprovar que tem adotado medidas com o objetivo de cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, cf. documentos de ID 1271108 e 1271109.

5. Agora, o feito retorna à unidade técnica, com o objetivo de monitorar/verificar se de fato a responsável cumpriu as determinações divisadas nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22.

3. ANÁLISE

6. Em sede de justificativa, a responsável deu conta de que autuou processo SEI n. 0001.068590/2022-81, com o objetivo de reunir os documentos/informações necessários para o cumprimento das determinações divisadas no Acórdão AC1-TC 3/22; e foram juntados documentos deste processo do SEI nos autos, cf. documentação de ID 1271109.

7. Demais disso, a responsável divisou que a AGERO também autuou o processo SEI n. 0001.506932/2021-94, o qual tem por finalidade, por se tratar de assunto técnico, peculiar e complexo, promover a contratação de serviço especializado para a realização dos estudos de viabilidade do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano, a ser realizado em estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não, com o fito de dar cabo à deflagração de procedimento licitatório para fins de contratação da concessão das linhas de transportes no âmbito do estado de Rondônia; o que pode ser confirmado por meio do acesso ao SEI em debate.

8. A responsável sublinhou ainda que se encontram todos os trechos no precitado processo, cobrindo todo o território do estado de Rondônia, inclusive Porto Velho-Candeias do Jamari-Porto Velho, ou seja, não está sendo realizado um trecho em separado, mas que atenda toda a demanda estadual.

9. A responsável noticiou ainda que, por determinação dos órgãos fiscalizadores, bem como da Justiça Estadual, encontra-se impedida de emitir qualquer autorização em caráter precário para concessão de linhas para transporte rodoviário de passageiros intermunicipal.

10. Nesse caminho, a responsável sustentou que é forçoso concluir esta etapa preparatória – de realização de estudos técnicos preliminares (estudo de viabilidade técnica e econômica) – para que seja, dessarte, deflagrado/concluído o procedimento licitatório correspondente, na forma da Lei Federal n. 14.433, de 1 de abril de 2021.

11. Quanto ao item III do Acórdão AC1-TC 3/22, a responsável afirmou que o setor competente (DNFS/AGERO) promove fiscalização diariamente, bem como em abordagens externas e outras nuances próprias da atividade de fiscalização, no que considera que os serviços são prestados de forma regular, cf. documento emitido pelo DNFS de ID 1271109, p. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

12. De resto, impende registrar que a responsável não se manifestou expressamente quanto à observância do prazo máximo da contratação emergencial (item II do Acórdão AC1-TC 3/22), mas se presume que teria sido extrapolado na espécie, porque a licitação de fato ainda não fora concluída, embora medidas já estejam sendo adotadas nesse sentido, repita-se.

13. Pois bem.

14. A responsável, com efeito, conseguiu demonstrar, por meio da juntada de documentos (ID 1271109) que tem adotado medidas efetivas com o objetivo de cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, em especial porque deflagrou procedimento para contratar a realização de estudos técnicos preliminares (estudo de viabilidade) na hipótese¹ e, daí, deflagrar a licitação correlata, bem assim porque certificou, com suporte em manifestação do setor competente, que promove a fiscalização que lhe compete.

15. De mais a mais, faz-se mister pontuar que no processo n. 2.240/17 (Acórdão APL-TC 480/18 [ID 701437]) foi determinado à AGERO que deflagrasse licitação/contratasse a concessão do serviço intermunicipal de passageiros na seara de todo o estado de Rondônia, inclusive, portanto, no tocante ao trecho Porto Velho/Candeias.

16. E mais.

17. No processo n. 2.240/17, foram juntados documentos que comprovam que a responsável tem adotado medidas com o objetivo de concluir os estudos técnicos preliminares (estudo de viabilidade) no caso, por meio da contratação de dada empresa, o que pode ser confirmado pelo documento de ID 1217174; e o acompanhamento promovido no aludido processo encontra-se em estágio mais avançado.

18. Dessa feita, é de parecer que não haveria prejuízo se a determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22, proferido nestes autos, fosse acompanhada em conjunto com a determinação constante do Acórdão APL-TC 480/18, proferido no processo n. 2.240/17, por conta de sua pertinência (conexão); o que permitiria de logo o arquivamento deste processo e a consecução apenas do processo n. 2.240/17, mormente porque a responsável deu conta de que tem cumprido o item III do Acórdão AC1-TC 3/22.

4. CONCLUSÃO

19. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que a responsável Sílvia Lucas da Silva Dias comprovou que estão sendo adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

¹ O que pode ser comprovado por meio de acesso aos documentos constantes do processo n. 2.240/17, em especial do ID 1217174, no qual já são acompanhados os procedimentos realizados pela responsável no que diz respeito à deflagração/conclusão da licitação do transporte público intermunicipal na seara do estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21. a) considerar que a responsável tem adotado medidas efetivas para cumprir os itens II e III do Acórdão AC1-TC 3/22, cf. abordado no tópico 3 deste relatório;
22. b) sejam arquivados os autos, a fim de que o cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão AC1-TC 3/22 seja verificado/acompanhado sob a égide do processo n. 2.240/17, em conjunto com o Acórdão APL-TC 480/18, uma vez que, a toda evidência, este acórdão abrange a determinação constante daquele acórdão; e
23. c) sob o recorte profilático, determinar novamente que a gestão da AGERO mantenha as atividades rotineiras de fiscalização do serviço de transporte coletivo intermunicipal (trecho Candeias do Jamari/Porto Velho), a fim de buscar sempre a melhor prestação de serviço e a maior segurança aos usuários e funcionários, cf. item III do Acórdão AC1-TC 3/22.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

Sharon Eugênie Gagliardi
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 300

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 19 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI
Mat. 300
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR